

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, de autoria do Senador Romário, que modifica o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar em cinco anos a duração da pensão por morte quando o pensionista for cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência.

Sustenta, o Autor, que o cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência muitas vezes posterga sua entrada no mercado de trabalho para dispensar cuidados adequados ao segurado, em razão de que seria justo que fosse prorrogada a duração da pensão em cinco anos, quando não fosse de duração permanente, de forma a possibilitar maior amparo a esse pensionista, cuja ausência do mercado de trabalho foi, em última instância, motivada pela necessidade social (além de pessoal) de cuidar de pessoa fragilizada. Manter esses beneficiários em igualdade de condições com os demais seria ignorar as desvantagens que possuem.

Assim, busca garantir maior equilíbrio quanto ao aspecto solidário do benefício da pensão por morte, sem descuidar da sustentabilidade do sistema previdenciário.



A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo. Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, XXIII, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão do Congresso Nacional para legislar sobre o Direito do Trabalho, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo. Não vislumbramos, portanto, inconstitucionalidade formal na matéria.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

No mérito, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto.

Sustenta seu autor que o cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência, muitas vezes se vê obrigado a postergar o seu ingresso no mercado de trabalho. Além disso, quando o faz, não possui condições de se inserir integralmente nele, dado que muitas vezes deixam de assumir maiores responsabilidades ou de buscar ascensão na carreira devido à responsabilidade de cuidar ou de auxiliar seu cônjuge.

Dado que, no Brasil, a estrutura estatal de cuidados de longo prazo de pessoas com necessidades permanentes é bastante precária, as responsabilidades familiares assumem grande importância. Nesse sentido, o familiar que assume o cuidado de pessoa com deficiência exercita verdadeira função social, pelo que adequado o reconhecimento previdenciário proposto pelo autor.

A proposição veicula correção adequada ao novo regramento da pensão, que estava correto ao limitar a duração do benefício para o pensionista mais jovem. Adequada, pois admite extensão em condições



especiais, aos beneficiários que não possuam qualidade de segurado, sem representar ônus direto para a previdência, pois apenas aproxima – sem igualar – a legislação daquela que existia antes da edição da Lei nº 13.137, de 17 de junho de 2015.

Unicamente, desejamos apresentar emenda de redação no sentido de suprimir o art. 1º do projeto, que apenas reitera a ementa, de forma desnecessária, em virtude de interpretação excessivamente literal do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 209, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **Emenda nº - CAS**

Suprima-se o art. 1º do PLS nº 209, de 2016, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

